HABEAS CORPUS 128.945 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) :PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
IMPTE.(S) :CARLOS KAUFFMANN E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Kauffmann e outros em favor de Pedro Luiz Maschietto Salles, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 50.162/SP.

O paciente, juntamente com outros 15 (quinze) coacusados, foi denunciado pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, uso de documento público ideologicamente falso, tipificados no art. 288, art. 299, c/c art. 304, todos do Código Penal. O magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente.

Inconformada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou, sem êxito, *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 50.162/SP.

No presente *writ*, alegam os Impetrantes que a existência de indícios de fraude servem apenas para dar marcha à persecução criminal, e, não, para a imposição da medida constritiva em desfavor do paciente. Sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo. Afirma que o paciente é tecnicamente primário. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Em 30.6.2015, indeferi o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

De início, registro que o presente *writ* foi distribuído à minha relatoria por prevenção ao HC 128.666/SP, no qual indeferi o pedido de liminar em decisão monocrática exarada em 26.6.2015. Saliento que os

HC 128945 / SP

pacientes são diversos nos referidos remédios constitucionais.

O presente *habeas* foi impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao RHC 50.162/SP.

Contra acórdão exarado em recurso ordinário em *habeas corpus*, remanesce a possibilidade de interposição do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo *habeas corpus*, em caráter substitutivo.

O não cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário reflete entendimento pacificado pela Primeira Turma desta Corte sobre o assunto, assentado no julgamento do HC 110.055/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 09.11.12, e do HC 114.519/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12.4.2013.

Registro que o presente *habeas corpus* não perde sua natureza de substitutivo de recurso extraordinário pelo fato da Defesa ter interposto recurso extraordinário contra a decisão ora hostilizada, que, inadmitido na Corte Superior, ensejou o manejo de agravo perante esta Suprema Corte, que se encontra pendente de julgamento, conforme narrado na impetração.

De todo modo, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Extraio do ato dito coator:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **RECURSO** ORDINÁRIO EMCORPUS. **OPERAÇÃO** HABEAS SIMULACRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. USO DE PÚBLICOS **DOCUMENTOS** FALSOS. *FALSIDADE* IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE IUSTIFICADA. **CONSTRANGIMENTO** ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco

HC 128945 / SP

que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

- 2. A decretação da custódia preventiva do recorrente, bem como de várias outras pessoas, decorreu das investigações realizadas no curso da denominada "Operação Simulacro", na qual se apurou a existência de sofisticado esquema voltado para a prática de infrações contra o sistema financeiro nacional, o qual contava, inclusive, com o auxílio de servidores públicos.
- 3. O decreto constritivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública e econômica, apontando elementos concretos de que o recorrente teria realizado, em tese, inúmeras operações fraudulentas de exportação de mercadorias, utilizando-se de empresas de "fachada" e "fantasmas" que representava para viabilizar a prática de comércio exterior pelos líderes da quadrilha, atuando em posição de destaque.
- 4. O modus operandi da organização à qual supostamente pertencia o recorrente, com estrutura internacional voltada para a prática de várias espécies de crimes, a habitualidade com que se envolveu em episódios delitivos, aliada à magnitude da lesão causada aos cofres públicos (prejuízo da ordem de 1,6 bilhão de reais) e ao fato de se encontrar foragido, são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva.
 - 5. Recurso ordinário desprovido".

Com efeito, a Corte Superior enfatizou a necessidade de manutenção da prisão preventiva forte na garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, consideradas a periculosidade do paciente, evidenciada no *modus operandi* criminoso e na habitualidade delitiva, além de ter sido destacados a estrutura internacional da organização criminosa e o fato de o paciente se encontrar foragido. Por oportuno, colaciono excertos do voto condutor do ato ora impugnado:

"(...).

No caso, observa-se que o decreto de prisão preventiva encontrase devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem

HC 128945 / SP

pública e econômica, apontando elementos concretos de que o recorrente, na condição de sócio-proprietário da empresa de "fachada" SALLES & DUARTE e de procurador da empresa "fantasma" SEG FORTE, junto ao Banco ABN AMRO Real S/A, atuava como um dos principais operadores do esquema de exportação fraudulenta de mercadorias, colaborando com os dirigentes do GRUPO SMAR por longo período.

A segregação também se faz necessária para a conveniência da instrução criminal, considerando a estrutura internacional da organização criminosa, que contava, inclusive, com o auxílio de agentes da própria Receita Federal, a probabilidade de o recorrente vir a destruir provas e a manipular testemunhas, conforme destacou o Tribunal de origem, além do fato de ele se encontrar foragido.

Ademais, ressaltaram as instâncias ordinárias que o recorrente possui uma condenação criminal por crime contra a ordem tributária (art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990), duas prisões administrativas decretadas, uma em 1998 e outra em 2004, além de outros procedimentos criminais por crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP), receptação (art. 180 do CP) e sonegação fiscal (art. 1º, II, da Lei n. 4.729/1965), o que evidencia sua habitualidade, ainda que seja tecnicamente primário (vide certidão de fls. 491/497 e 768/773).

Assim, o modus operandi da quadrilha a qual supostamente pertencia o recorrente, com estrutura internacional voltada para prática de várias espécies de crimes, a habitualidade com que se envolveu em episódios delitivos, aliada à magnitude da lesão causada aos cofres público (prejuízo que alcançou o valor de R\$ 1.667.096.995,64 — um bilhão, seiscentos e sessenta e sete milhões, noventa e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e ao fato de se estar foragido, são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva.

 $(\ldots).$

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em habeas corpus".

Da análise do decreto da prisão preventiva, bem como dos acórdãos exarados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corte

HC 128945 / SP

Superior, verifico que há elementos concretos que justificam a segregação cautelar.

Como reiteradamente pontuado, não se trata de prisão decretada com base na gravidade abstrata do crime, mas fundada, em princípio, nas circunstâncias concretas reveladoras, pelo *modus operandi*, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, fundamentos suficientes para a decretação da preventiva, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, vários precedentes desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.436, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 17.02.2012; HC 104.332/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 12.9.2011; HC 98.754/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 10.12.2009), dentre os quais destaco o seguinte:

"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar" (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Ademais, na esteira de entendimento esposado no parecer ministerial, "a gravidade das condutas (crimes de quadrilha, corrupção ativa e passiva, uso de documento público ideologicamente falso, descaminho, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, praticados por mais de 30 anos, envolvendo prejuízos aos cofres públicos de mais de um bilhão e meio de reais), que evidencia a periculosidade do paciente; a dívida gerada (...) com o fisco federal e estadual (...); a continuidade da prática delitiva mesmo após o cumprimento de mandados de busca e apreensão nas empresas; (...) a corrupção de servidores públicos para acobertar os delitos e permitir a continuidade da prática delitiva".

Além disso, o fato de o paciente estar foragido há mais de 15 (quinze) meses é fundamento suficiente para manutenção da constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP (HC 111.022/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 18.6.2012).

HC 128945 / SP

Diante da imperiosa necessidade da segregação preventiva, verifico, em consonância com o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Portanto, não detecto arbitrariedade ou manifesta ilegalidade no ato apontado como coator.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, \S 1 $^{\circ}$, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora